# FACD1A7806 \*FACD1A7806\*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 2003

Veda aos ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento da administração direta, indireta ou fundacional da União, de celebrarem contratos que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER **Relator**: Deputado INALDO LEITÃO

# I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que intenta vedar aos ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, indireta ou fundacional de celebrarem contratos de prestação de serviços ou de qualquer natureza com as pessoas jurídicas de direito público e com as de direito privado, que, para sua manutenção, recebam contribuições do Poder Público (art. 1º).

Pretende vedar, também, a participação desses servidores como proprietários ou como sócios, ainda que minoritários, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para cuja manutenção tenha contribuído o Poder Público (parágrafo único do art. 1º).

Prevê, ainda, que a inobservância dessas vedações implicará nulidade dos atos e o ressarcimento ao erário da remuneração percebida, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 2°).

Na justificação, seu ilustre autor aduz que a proposição "(...) tem por finalidade principal atender a um dos princípios essenciais da administração pública: o da moralidade Tal princípio se reveste da maior importância e coíbe privilégios a detentores de cargos públicos que, muitas vezes, aproveitando-se do prestígio público de que dispõem, conseguem favores ou benefícios de entidades públicas".

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada, unanimemente, com emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Isaías Silvestre.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 51, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, no projeto principal e nas emendas da

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público flagrante violação ao texto constitucional vigente, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, as proposições apresentam vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "c", da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, efetivos e comissionados, inclusive no que respeita às vedações e impedimentos funcionais.

Nesse diapasão é que o art. 84, III, também da Lei Maior, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos no texto constitucional.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles preleciona que "(..) a privatividade da iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares." (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 399).

Como se vê, a iniciativa legislativa privativa é prerrogativa política de seu titular e projeção específica do princípio da separação dos Poderes, cuja violação constitui manifesta inconstitucionalidade, como vêm entendendo a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.866, de 2003, e das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando, em decorrência, prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO Relator

Arquivo Temp V. doc